



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

LEI Nº 0281/2004.

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE VALORES DE DIÁRIAS E REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MÜLLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei confere, **FAÇO SABER**, a todos os habitantes do Município de Flor do Sertão, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados valores de diárias ao Prefeito Municipal e estabelece o regime de adiantamento aos servidores, nos termos da presente lei.

Art. 2º O Prefeito Municipal fará jus a diárias quando em deslocamentos a serviço do município, cujo valor é calculado pela aplicação de percentual sobre o seu subsídio nos termos da tabela abaixo:

- a) Para viagens internacionais, 15% (quinze) por cento;
- b) Para viagens à Capital Federal, 8% (oito) por cento;
- c) Para viagens à Capitais de Estados, 7% (sete) por cento;
- d) Para viagens regionais acima de 300 (trezentos) km, da Sede do Município, 4% (quatro) por centos, exceto capitais;
- e) Para viagens regionais abaixo de 300 (trezentos) km da Sede do Município, 3% (três) por cento.

Parágrafo Único – A diária inteira corresponderá ao período de viagem, igual ou superior a 12 (doze) horas, sendo considerada meia diária quando inferior.

Art. 3º As diárias serão concedidas mediante apresentação de relatório específico, onde conste especialmente, dia e hora de saída e de chegada à origem, local de destino, objetivo da viagem, meio de transporte utilizado, número de diárias e cálculo do montante devido, quitação do credor, nome, cargo e outras informações legais e necessárias.

Parágrafo Único – A comprovação da efetivação da viagem deverá ser feita mediante a apresentação de documento comprobatório da realização da mesma.

Art. 4º O valor da(s) diária(s) será concedido previamente, obedecendo para tanto os dispositivos estabelecidos pela presente lei e as demais normas pertinentes.

Art. 5º Aos servidores municipais e ao vice-prefeito municipal conceder-se-á adiantamento de recursos, previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, quando em deslocamentos a serviço do município.



Parágrafo Único – Em casos excepcionais, o servidor receptor do adiantamento, poderá ressarcir-se das despesas efetuadas em favor de terceiros.

Art. 6º Consideram-se despesas para efeitos de adiantamento financeiro:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) efetuadas distante da Sede do Município;
- c) as quais custeiam viagens do Prefeito Municipal, com despesas de combustível e passagens, e eventuais casos de emergências, devidamente justificados;
- d) as miúdas e de pronto pagamento.

Art. 7º O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente ou delegada, após justificativa em processo regular, onde conste, em requerimento, especialmente o seguinte:

- a) nome do servidor;
- b) cargo;
- c) dia do deslocamento e provável retorno;
- d) destino da viagem;
- e) objetivo da viagem;
- f) meio de transporte utilizado;
- g) valor estimado.

Art. 8º Conceder-se-á adiantamento para despesas classificadas nos elementos Material de Consumo e Serviços de Terceiros.

Art. 9º A critério do Poder Executivo Municipal, o regime de adiantamento poderá ser centralizado, designando-se servidor para tanto, o qual responderá pela aplicação dos recursos recebidos.

Art. 10 A movimentação financeira dos recursos de adiantamento, será feita exclusivamente via bancária.

Art. 11 O disposto no artigo nono da presente lei, obrigará ao servidor designado, o cumprimento e responsabilidade de administrar os recursos recebidos, movimentando-os através de conta bancária específica, devendo ao final de 30 (trinta) dias efetuar a devida prestação de contas.

Art. 12 Na prestação de contas de que trata o artigo anterior, constará:

- a) balancete financeiro;
- b) extrato bancário da conta específica;
- c) comprovante de despesas;
- d) cópia da requisição do adiantamento;
- e) comprovante de recolhimento do saldo se por ventura existente.

Art. 13 Não serão feitos adiantamentos para despesas já realizadas, e nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Art. 14 Far-se-á adiantamento precedendo a data da viagem.

Art. 15 O serviço de contabilidade manterá registro próprio e individualizado por adiantamento, controlando sua aplicação e respectiva prestação de contas.

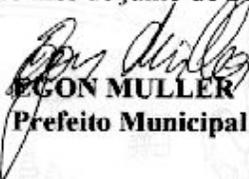
Art. 16 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto.

Art. 17 As despesas decorrentes da realização da presente Lei, correrão por conta do Orçamento Municipal.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei Municipal nº005/1997 de 10/01/1997.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 1º dia do mês de julho de 2004.


EDSON MULLER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
Em data supra.


ADEMIR SONDA
Chefe Dpto. De Administração

Protocolo de Publicação N.º 254/04

Ato: _____

Período da Publicação 01/07/04

a _____

MURAL PÚBLICO

Flor do Sertão/SC 01/07/04


Responsável